

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

N.º DO PROCESSO	1583/18.4PBBERG	DATA DA DECISÃO	14/07/2020
JUÍZO	Braga - Juízo Central Criminal	UNIDADE ORGÂNICA	Juiz 1
ÁREA PROCESSUAL	Criminal		
TÍTULO	Acórdão		
RELATOR	Marlene Fortuna Rodrigues		
DESCRITORES	Nulidade de reconhecimento pessoal - menor 21 anos Direito ao silêncio Crime de roubo simples e agravado, na forma consumada e tentada Concurso de crimes Suspensão da execução da pena		
SUMÁRIO	<p>I – A falta de assistência de defensor, nas situações em que é obrigatória, determina a nulidade insanável do acto e deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do processo, sendo que tal nulidade não determina a nulidade de todos os actos subsequentes, mas tão-só a proibição da sua valoração como meio de prova pelo tribunal.</p> <p>II – <i>“O arguido não pode esperar que o seu silêncio reforce a presunção de inocência, anulando o valor de outras provas demonstrativa da sua culpabilidade. Pode manter-se em silêncio sem qual tal atitude o desfavoreça, mas não pode pretender que daí surja um agravamento do ónus da prova ao Ministério Público ou um especial direito à absolvição com base no princípio in dubio pro reo”.</i></p> <p>III - Verifica-se estarem preenchidos, todos os elementos objectivos do tipo legal de crime, ocorrendo a violência nas modalidades de violência física e de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física das respectivas vítimas. (...) Verifica-se estarem também preenchidos os elementos subjectivos do tipo, sendo o dolo na modalidade de dolo directo.</p> <p>IV – Conforme resulta da descrição constante da matéria de facto provada, houve lugar a três e duas resoluções criminosas diferentes, respectivamente.</p> <p>V - A censura do facto e a ameaça da pena, constituindo sério aviso para o mesmo, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, crendo-se, ainda, que a reprovação pública inerente à pena suspensa e o castigo que ela envolve, satisfazem o sentimento jurídico da comunidade e, consequentemente, as exigências de prevenção geral de defesa da ordem jurídica.</p>		
DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL			
Acordam as Juízes que compõem o Tribunal Colectivo			
1. Relatório			
O Ministério Público acusou, em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, os			

arguidos:

A.M., solteiro, desempregado, filho de A.S.M. e R.M.C., natural da freguesia de xxxxxxxxx, Braga, nascido a xx.xx.xxxx, titular do C.C. n.º xxxxxxxx, residente na xxx xxxxx xxx xxxxxxxxxx, xxxxx x, xxxxxxxx x, x.x xx.x, Braga, actualmente em prisão preventiva no Estabelecimento Prisional de Leiria.

E.R.M., solteiro, filho de R.M. e L.R.M., natural de Braga, nascido a xx.xx.xxxx, titular do C.C. n.º xxxxxxxx, residente na xxxxxxxxx xxx xxxxxxxxxxxxxx, bairro social das xxxxxxxxxx, xxxxx x, x.x xxx., Braga.

Imputando ao arguido **A.M.** a prática:

a) em autoria material e concurso efectivo:

- Apenso A: um crime de ameaça agravada, p. e p. pelos arts. 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) do Código Penal; um crime de coacção, p. e p. pelo 154.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, e dois crimes de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 2, al. f) e n.º 4 do diploma citado;

- Apenso C: um crime de roubo na forma tentada, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, 22.º, n.ºs 1 e 2 al. b), 23.º, n.º 1, todos do Código Penal;

- Apenso D: um crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), este por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 2, al. f), todos do Código Penal;

- Apenso E: um crime de roubo simples, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1 e 2, este por referência ao disposto no art. 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, do Código Penal;

- Apenso F: dois crimes de roubo, um deles qualificado e consumado e outro simples na forma tentada, p. e p. pelos arts., 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), este por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 2, al. f) e um deles ainda pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 23.º, todos do Código Penal.

b) em co-autoria material e em concurso efectivo:

- Apenso G: dois crimes de roubo simples na forma tentada, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, por referência ao disposto no art. 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 23.º, todos do Código Penal.

Imputando ao arguido **E.M.** a prática, em co-autoria e concurso efectivo, de:

- Apenso G: dois crimes de roubo na forma tentada, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, por referência ao disposto no art. 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 23.º, todos do Código Penal.

*

O demandante **B.L.S.S.** deduziu pedido de indemnização civil contra o demandado/arguido **A.M.**, pedindo a condenação deste a pagar-lhe a importância global de 1.975€, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais que alega ter sofrido.

*

O arguido A.M. ofereceu o merecimento dos autos e arrolou testemunhas (cfr. fls. 381).

*

O arguido E.M. ofereceu o merecimento dos autos e arrolou uma testemunha (cfr. fls. 411).

*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

*

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

*

Procedeu-se à comunicação de uma alteração da qualificação jurídica de factos (*referente aos factos descritos na acusação pública e relativos ao ofendido J.M.*).

2. Fundamentação de facto

2.1. Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se **provados** os seguintes factos:

Dos autos principais:

1. No dia 16 de novembro de 2018, pelas 22h24m, no cruzamento entre a Rua xxxxxxx xxxx xx xxxxx xxxxxxxx e a Rua xxx xxxxxxxx xxxxx xxxxxxxx, em Braga, o arguido A.M. avistou o ofendido J.M. que se dirigia para a casa de um amigo que vive nas proximidades daquele local.

2. O arguido abordou então o ofendido J.M. e perguntou-lhe se tinha uma mortalha tendo-lhe aquele respondido que não.

3. Acto seguido, o arguido, juntamente com mais quatro a cinco indivíduos cujas identidades não se logrou apurar e aparentemente menores de 16 anos, ordenou ao ofendido J.M. que se encostasse à parede para o revistar, desferindo-lhe, em seguida, um soco na face.

4. Na sequência de tal soco, o ofendido J.M. logrou colocar-se em fuga e correu em direcção da casa do seu amigo.

5. Quis o arguido, usando de agressão física e superioridade numérica, agredir o ofendido J.M. de forma a constrangê-lo a entregar-lhe objectos que tivesse consigo para deles se apropriar, o que só não o logrou fazer porque o ofendido logrou fugir e, conseqüentemente, por motivos alheios à sua vontade.

Do apenso A [ex. inquérito n.º 104/19.6PBBRG]:

6. Em data não concretamente apurada, mas situada em meados de dezembro de 2018, pelas 18h00m, quando o ofendido A.A. se encontrava na esplanada do estabelecimento comercial denominado “xxxx xxxxxxx”, sito em frente do liceu Sá de Miranda, em Braga, um indivíduo do sexo masculino, cuja identidade não se logrou apurar, sentou-se na mesa ao lado.

7. Após alguma conversa de circunstância, o tal indivíduo levantou-se e exibiu em direcção ao ofendido uma navalha aberta, de características não apurada, após ausentou-se.

8. Ao ver a navalha exibida pelo arguido, o ofendido A.A. ficou receoso, temendo que aquele viesse, num futuro próximo, a atentar contra a sua vida.

9. Sabia o tal indivíduo que as expressões que lhe dirigiu e proferiu eram idóneas a causar no ofendido A.A., como efectivamente causou, receio pela sua vida.

10. Em data não concretamente apurada, mas situada em meados de Dezembro de 2018, na paragem de autocarro situada na Rotunda das Infias, em Braga, um indivíduo do sexo masculino, cuja identidade não se logrou apurar, abordou o ofendido Á.G. e perguntou-lhe que horas eram.

11. O ofendido Á.G., desconfiado das intenções do tal indivíduo porque momentos antes tinha estado com o telemóvel nas mãos, e para não o exhibir, disse-lhe que não tinha horas.

12. Acto seguido, o tal indivíduo, em tom sério e intimidatório, exigiu-lhe que lhe dissesse as horas, pelo que o ofendido Á.G. se viu obrigado a retirar o seu telemóvel do bolso e a indicar-lhe as horas.

13. O indivíduo, ao actuar da forma descrita, quis intimidar o ofendido Á.G., atuando da forma descrita com consciência que dessa forma o constrangia, mediante ameaça de agressão, a exhibir-lhe o telemóvel.

14. No dia 2 de Janeiro de 2019, primeira quarta-feira do ano de 2019, pelas 20h30m, junto ao cemitério de Monte de Arcos, em Braga, quando o ofendido I.H., estava a chegar junto da paragem de autocarros quando ouviu alguém a chamar por si.

15. De imediato percebeu que se tratava do arguido A.M., que conhecia de vista e o abordou e pedindo-lhe um cigarro, ao que o ofendido respondeu que não tinha.

16. Em seguida, o arguido retirou uma faca do bolso das calças afirmando que o matava ao mesmo tempo que lhe exigia que lhe entregasse todos os seus bens.

17. O ofendido I.H. tentou resistir, porém, o arguido agarrou-o por um braço com uma das mãos e com a outra retirou-lhe a carteira, que tinha no seu interior a quantia de 10€, lançando-a em seguida ao chão.

18. Acto seguido, o arguido em voz alta falou num dialeto surgindo em seguida mais dois indivíduos.

19. O ofendido tentou fugir mas foi perseguido pelo arguido que o agarrou e tentou retirar-lhe o telemóvel, sem êxito, porque o ofendido logrou fugir.

20. O arguido apoderou-se e fez sua a referida quantia monetária, integrando-a na sua esfera patrimonial, em prejuízo do seu legítimo dono, contra a vontade deste em seu único e exclusivo proveito.

21. Quis o arguido, usando de uma faca, ciente das suas características potencialmente

perigosas e de violência física, coarctar ao ofendido qualquer capacidade de resistência, o que logrou fazer.

22. No início do mês de Janeiro de 2019, pelas 18h45m, na Rua Dom António Bento Martins Júnior, em Braga, nas proximidades do Cemitério de Monte de Arcos, um indivíduo do sexo masculino cuja identidade não se logrou apurar, abordou o ofendido F.M.M.F., que se encontrava na companhia de A.A., sua namorada, e pediu-lhe um cigarro.

23. Como o ofendido F.M.M.F. se recusou, o tal indivíduo, em tom sério e intimidatório, exigiu-lhe que lhe entregasse o maço de cigarros que era visível no interior do seu bolso.

24. Este, receando pela sua vida e integridade física, entregou àquele um maço de tabaco da marca L&M no valor de 4,60€.

25. Em seguida, o indivíduo retirou do bolso uma faca e exigiu-lhe que lhe entregasse todo o dinheiro que tivesse consigo.

26. O ofendido F.M.M.F., receando pela sua vida e integridade física, entregou-lhe então a quantia de 10€.

27. O indivíduo apoderou-se e fez sua a referida quantia monetária e maço de tabaco, integrando-os na sua esfera patrimonial, em prejuízo do seu legítimo dono, contra a sua vontade e em seu único e exclusivo proveito.

28. E quis, usando da violência e de uma faca, cuja característica potencialmente letal não podia ignorar, coarctar ao ofendido F.M.M.F. qualquer capacidade de resistência, o que logrou fazer.

Do apenso C [ex. inquérito n.º 458/19.5PBBRG]:

29. No dia 27 de Março de 2019, pelas 17h30m, na Rua José António Cruz, em Braga, um indivíduo do sexo masculino, cujo identidade não se logrou apurar, abordou o ofendido D.L. perguntando-lhe se tinha cigarros, tendo aquele respondido que não.

30. Em seguida, o tal indivíduo, em tom sério e intimidatório, disse ao ofendido D.L. para lhe dar dinheiro, tendo-lhe respondido que não tinha.

31. Após, esse indivíduo retirou uma navalha, abriu-a e apontou-a em direcção do ofendido D.L. exigindo que lhe entregasse o seu telemóvel.

32. Porém, o ofendido D.L. começou a recuar e fugiu daquele local.

33. E quis, usando de ameaça de uso de uma faca, ciente das suas características potencialmente letais, coarctar ao ofendido D.L. qualquer capacidade de resistência, para se apoderar de dinheiro e do seu telemóvel, só não o logrando fazer porque este último conseguiu fugir e, conseqüentemente, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Do apenso D [ex. inquérito n.º 308/19.1PCBRG]:

34. No dia 23 de abril de 2019, pelas 01h40, na Rua Nova de Santa Cruz, em Braga, o arguido A.M., abordou a ofendida I.A. pedindo-lhe um cigarro, ao que aquela, por receio, acabou por lhe

entregar.

35. Após, o arguido apontou-lhe uma navalha aberta e, sob ameaça de que a agredia, exigiu-lhe todos os seus pertences.

36. A ofendida, receando pela sua vida e integridade física, entregou o seu telemóvel da marca Iphone, modelo 5S, cor preta, no valor de 200€, bem como dinheiro no valor de 6€.

37. O arguido apoderou-se e fez sua a referida quantia monetária e o telemóvel, integrando-os na sua esfera patrimonial, em prejuízo da sua legítima dona, contra a vontade desta e em seu único e exclusivo proveito.

38. Quis o arguido, usando de ameaça de uso de uma faca, ciente das suas características potencialmente letais, coarctar à ofendida qualquer capacidade de resistência, para se apoderar do seu dinheiro e telemóvel, o que logrou fazer.

Do apenso E [ex. inquérito n.º 234/19.4PBBRG]:

39. No dia 17 de Fevereiro de 2019, pelas 18h45m, na Rua Dr. Alberto Feio, em Braga, um indivíduo do sexo masculino, cuja identidade não se logrou apurar, abordou o ofendido R.C.F.L., que estava a atravessar uma passadeira para peões aí existentes, e pediu-lhe 1€.

40. Como o ofendido R.L. o ignorou, o indivíduo voltou a abordá-lo e disse-lhe “e uma facada!”, ao mesmo tempo que empunhou e lhe exibiu uma faca que trazia dissimulada por baixo do casaco que trajava.

41. Seguidamente, o ofendido R.L., receando pela sua vida e integridade física, retirou da sua carteira e entregou àquele a quantia de 25€ em numerário.

42. Na posse do dinheiro, o indivíduo disse ao ofendido “e não tens mais dinheiro”, tendo-lhe então passado para a mão a sua carteira de onde aquele retirou todo o dinheiro que continha, no total de 30€.

43. O tal indivíduo apoderou-se e fez sua a referida quantia monetária, integrando-a na sua esfera patrimonial, em prejuízo do seu legítimo dono, contra a vontade deste e em seu único e exclusivo proveito.

44. E quis, usando de ameaça de uso de uma faca, ciente das suas características potencialmente letais, coarctar ao ofendido qualquer capacidade de resistência, para se apoderar de dinheiro, o que logrou fazer.

Do apenso F [ex. inquérito n.º 301/19.4PCBRG]:

45. Em data não concretamente apurada, mas situada em Março de 2019, na Rua do Caires, em Braga, dois indivíduos do sexo masculino, cuja identidade não se logrou apurar, abordaram o ofendido B.L.S.S. e, ameaçando-o que lhe batiam, exigiram-lhe dinheiro e o seu telemóvel, procedendo à sua revista.

46. Como o ofendido não trazia qualquer objecto de valor consigo, os indivíduos não lograram

apropriar-se de qualquer bem ou dinheiro, por circunstâncias alheias à sua vontade.

47. Quiseram, usando de ameaça de agressões física e superioridade numérica, coarctar ao ofendido B.S. qualquer capacidade de resistência, para se apoderar de dinheiro, o que só não lograram porque o ofendido não trazia qualquer quantia ou bem e, conseqüentemente, por circunstâncias alheias às suas vontades.

48. No dia 21 de Abril de 2019, pelas 15h40, no entroncamento da Rua S. José com a Av. ^a Padre Júlio Fragata, em Braga, aqueles dois indivíduos cuja identidade não se logrou apurar, abordaram novamente o ofendido B.L.S.S. e, exibindo um deles uma navalha, exigiu que lhe desse dinheiro e o telemóvel.

49. O ofendido, receando pela sua vida e integridade física, entregou-lhe a quantia de 5€ em numerário e o telemóvel de marca Xiaomi, no valor de 270€.

50. Tal indivíduo apoderou-se e fez sua a referida quantia monetária e telemóvel, integrando-os na sua esfera patrimonial, em prejuízo do seu legítimo dono, contra a vontade deste e em seu único e exclusivo proveito.

51. Quis, usando de ameaça de uso de uma faca, ciente das suas características potencialmente letais, coarctar ao ofendido qualquer capacidade de resistência, para se apoderar de dinheiro e do telemóvel, o que logrou fazer.

Do apenso G [ex. inquérito n.º 312/19.OPCBRG]:

52. No dia 26 de Abril de 2019, pelas 00h45m, na Rua da Fábrica, em Braga, o arguido E.M., juntamente um indivíduo cuja identidade não se logrou apurar, abordaram os ofendidos R.A.R.F. e D.M.N.C. a quem pediram tabaco, dinheiro e os telemóveis.

53. Os ofendidos R.F. e D.C. disseram nada ter na sua posse e, nesse instante, o tal indivíduo exibiu uma navalha e disse-lhes para lhe entregarem o dinheiro e telemóvel que possuíssem.

54. Como os ofendidos persistiram em afirmar que não possuíam nada, e o arguido e o tal indivíduo terão avistado alguém numa roulotte ali próxima, abandonaram o local sem nada levar.

55. Quiseram o arguido e o tal indivíduo, usando de ameaça de uso de uma navalha, ciente das suas características potencialmente letais, coarctar aos ofendidos qualquer capacidade de resistência, para se apoderar de dinheiro e dos telemóveis, o que apenas não lograram fazer por circunstâncias alheias à sua vontade.

56. O arguido E. e o indivíduo actuaram, na ocorrência descrita nos pontos 60 a 63, em conjugação de esforços e vontades mediante um plano por ambos previamente gizado.

57. Em todas as referidas condutas perpetradas pelos arguidos A. e E. agiram de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo ser as suas condutas proibidas e punidas por lei.

Provou-se, ainda, que:

58. Em consequência das condutas descritas nos pontos 45 a 47 e 48 a 51, o demandante

B.L.S.S. sentiu-se amedrontado, sendo que nos meses que se seguiram teve muitas dificuldades em dormir.

59. E sempre que saía à rua, o demandante, amedrontado, olhava de um lado para o outro a ver para se inteirar do que se passava e ficava tenso e ansioso.

60. O demandante não recuperou até à presente data os bens descritos no ponto e 49 que lhe foram furtados.

Mais se provou que:

61. O arguido **A.M.** é o mais novo de uma fratria de sete elementos, dois do sexo feminino e cinco do sexo masculino, sendo que o seu processo de socialização decorreu no seio da família de origem, de etnia cigana, que o educaram de acordo com os valores e tradições da sua etnia.

No início da frequência do 2.º ciclo passou a apresentar falta de motivação, absentismo e problemas comportamentais, que originaram insucesso escolar. Frequentou o ensino até cerca dos 17 anos de idade, tendo apenas concluído o 8.º ano de escolaridade – uma parte do percurso escolar do arguido decorreu durante o período de internamento em Centro Educativo a que foi sujeito no âmbito de processo Tutelar Educativo.

O arguido A.M. iniciou o consumo de haxixe com cerca de 16 anos e, simultaneamente, ingeria bebidas alcoólicas em excesso. Mantinha convivência com grupo de pares com idêntico estilo de vida, a que se mostrava permeável, tendo surgido os primeiros contactos com o sistema de justiça juvenil.

Foi destinatário de medida de internamento em Centro Educativo pelo período de um ano, em regime fechado, que cumpriu no Centro Educativo de Santo António no Porto. Após o cumprimento da medida, voltou ao seio familiar, não tendo alterado o estilo de vida, pelo que surgiram os primeiros contactos com o sistema de justiça penal e penitenciário.

À data dos factos, o arguido integrava o agregado familiar de origem, então constituído pelos pais, uma irmã, o companheiro desta e um filho de ambos.

A família reside num bairro social, num apartamento de tipologia T4, com adequadas condições de habitabilidade. São beneficiários de Rendimento Social de Inserção, no âmbito do qual, alguns dos seus membros vão sendo integrados em frequência de cursos de formação subsidiada. Simultaneamente, os elementos do agregado familiar exercem a atividade de feirantes, em feiras e mercados das proximidades.

O arguido não apresentava ocupação estruturada dos seus tempos livres, convivendo com outros jovens do bairro com idêntico estilo de vida e conotados com a prática de comportamentos desajustados, a cuja influência apresentava permeabilidade. Encontrava-se em fase activa do consumo de haxixe e de bebidas alcoólicas em excesso, aparentando um funcionamento orientado para a satisfação das necessidades imediatas.

Em meio prisional, apresenta o registo de uma infração disciplinar punida com três dias de

permanência obrigatória no alojamento e tem pendente um procedimento disciplinar, datado de 20.03.2020, ainda em fase de averiguações.

O arguido ainda não está inserido em actividades estruturadas, pelo facto de actualmente, devido ao Plano de Contingência do novo coronavírus, estas estarem suspensas.

Enquanto permaneceu no Estabelecimento Prisional de Braga usufruiu de visitas por parte dos elementos do seu agregado familiar de origem. Desde que se encontra no E.P. de Leiria-Jovens, estes não tem tido capacidade para se deslocarem, a fim de o visitarem, devido à distância. No entanto, existem contactos telefónicos diários entre o arguido e os elementos do seu agregado familiar.

Beneficia do apoio familiar.

62. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

63. O arguido **E.M.** beneficiou de um processo de crescimento e de socialização aparentemente normativo, integrado numa estrutura familiar de condição económica modesta e de dinâmica relacional funcional.

O arguido habilitou-se com o 9.º ano de escolaridade, manifestando desinteresse pelo contexto escolar aquando da frequência do ensino secundário, tendo posteriormente frequentado um curso de formação profissional, mas desistiu.

O arguido não apresenta qualquer experiência laboral.

À data dos factos, o arguido constituía agregado com os pais e a irmã mais nova, enquadramento familiar que conserva. O agregado familiar habita um apartamento de tipologia T3, inserido num bairro social da cidade de Braga e que presentemente é alvo de obras de reabilitação.

Economicamente a família subsiste com o rendimento proveniente da recolha de sucata e com a venda de artigos de vestuário nalgumas feiras da região, designadamente Esposende, Trofa e Amares. As principais despesas prendem-se com o arrendamento da habitação no valor de 43 € e cerca de 70 € nos restantes gastos fixos (água, electricidade e gás).

E.M. continua a não exercer actividade profissional regular, pese embora acompanhe o pai na actividade de feirante.

E.M. convivia com alguns jovens residentes no bairro social, e pontualmente com o co-arguido A.M., seu primo. Porém afastou-se deste familiar e presentemente convive com a família e com a namorada com os quais passa o seu tempo.

Socialmente, o núcleo familiar é considerado bem integrado e colaborante quanto às orientações dos serviços intervenientes no bairro social, sendo que a família não se encontra associada a práticas transgressivas.

Beneficia do apoio familiar.

64. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

2.2. Factos não provados

Não se provaram quaisquer outros factos com revelo para a decisão da causa, nomeadamente que:

Dos autos principais:

a) o arguido A.M. se tivesse deparado com o ofendido H.M., na Rua D. Bento Martins Júnior, em Braga, que se dirigia precisamente para a mesma habitação dos amigos do ofendido J.M., onde todos se iriam encontrar;

b) o arguido tivesse começado por pedir-lhe cigarros, o que o ofendido H.M. ignorou, continuando a percorrer o seu caminho;

c) em seguida, o arguido lhe tivesse ordenado que se encostasse à parede, mas por não ter obedecido, lhe tivesse desferido um soco na face, causando-lhe dores;

d) o arguido tivesse rodeado o ofendido H.M. de forma a que não pudesse fugir, o tivesse revistado e lhe tivesse retirado a carteira do interior das calças e a quantia de 30€, exigindo-lhe ainda o seu telemóvel;

e) o arguido A.M. tivesse encetado fuga quando começaram a passar pelo local viaturas;

f) o arguido A.M. se tivesse apoderado e feito sua a referida quantia monetária, integrando-a na sua esfera patrimonial, em prejuízo do seu legítimo dono e contra a vontade deste e em seu único e em exclusivo proveito;

g) o arguido, usando de agressão física e intimidação, quisesse agredir o ofendido H.M. por forma a coartar-lhe qualquer capacidade de resistência, o que logrou fazer;

Do apenso A:

h) o indivíduo mencionado nos pontos 6 a 9 fosse o arguido A.M.;

i) o indivíduo mencionado nos pontos 10 a 13 fosse o arguido A.M.;

j) o arguido tivesse dito ao ofendido Á.G. para não gozar com a cara dele, caso contrário lhe desferia duas cabeçadas;

l) o indivíduo mencionado nos pontos 22 a 28 fosse o arguido A.M.;

Do apenso C:

m) o indivíduo mencionado nos pontos 29 a 33 fosse o arguido A.M.;

Do apenso D:

n) a ofendida I.A. tivesse entregue ao arguido a importância global de 14€ e que o seu telemóvel tivesse o valor de 300€;

Do apenso E:

o) o indivíduo mencionado nos pontos 39 a 44 fosse o arguido A.M.;

Do apenso F:

p) um dos indivíduos mencionado nos pontos 43 a 51 fosse o arguido A.M.;

q) o indivíduo mencionado nos pontos 52 a 57 e que na altura acompanhava o arguido E.M. fosse o arguido A.M..

*

2.3. Convicção do tribunal

O tribunal formou a sua convicção a partir de toda a prova produzida em sede de audiência de julgamento, depois de criticamente analisada, à luz das regras da experiência comum e da verosimilhança, naquela se incluindo:

1. As declarações do demandante B.L.S.S.;

2. Os depoimentos das testemunhas J.F.B.M., J.M.S.D., A.A.A., Á.D.B.G., I.H., F.M.M.F., D.J.S.L., I.O.V.A., R.C.F.L., M.L.C.M.A., R.A.R.F. e D.M.N.C.;

3. Os documentos, nomeadamente: dos apensos: A. [ex. 104/19.6PBBRG]: auto de notícia de fls. 8/9; B. [ex. 113/19.5PBBRG]: auto de noticia a fls. 12; C. [ex. 458/19.5PBBRG]: auto de notícia a fls. 7; D. [ex. 308/19.1.PCBRG]: auto de notícia a fls. 5; E. [ex. 243/19.4PBBRG]: auto de notícia a fls. 13; F. [ex. 301/19.4PCBRG]: auto de notícia de fls. 9/10; e G. [ex. 312/19.0PCBRG]: auto de notícia a fls. 2; e dos autos principais: auto de notícia a fls. 8.

4. Os relatórios sociais e certificados de registo criminal juntos aos autos.

No que respeita às declarações do demandante, bem como aos depoimentos das testemunhas dispensamo-nos, aqui, de os reproduzir, uma vez que a audiência foi objecto de gravação.

Dir-se-á, apenas, em síntese, que:

A. Das declarações do demandante:

- *B.L.S.S.*, o qual descreveu as duas situações em que foi abordado pelos dois indivíduos e a forma como o fizeram em cada uma delas, sendo que na primeira nada lhe foi retirado por nada ter consigo e, na segunda vez (passado cerca de um mês) lhe foi retirado dinheiro e um telemóvel mediante a exibição de uma navalha. Mas explicou o estado em que ficou na altura, e que ainda sente nos dias de hoje e que o levaram a redobrar as cautelas quando sai à rua. Mais confirmou o auto de reconhecimento pessoal que efectuou a fls. 19 do apenso F no qual reconheceu o arguido A.M. como sendo um dos indivíduos que o abordou nas duas ocasiões que descreveu.

B) Nos depoimentos das testemunhas:

- *J.F.B.M.*, o qual explicou que se encontrava na rua do cemitério a caminho das Enguardas e que, a dado momento, se aproximou um grupo de 5 ou 6 pessoas. Um deles perguntou-lhe se tinha um cigarro, o que negou, sendo que outro lhe disse para se encostar à parede e, acto contínuo, lhe desferiu um soco na face. Em face do sucedido acabou por conseguir fugir. Mais explicou as razões que o levaram a dizer que não havia reconhecido o arguido A.M., mas que conhecia – e conhece - de vista e da localidade, aquando do reconhecimento pessoal, nomeadamente por tremer represálias contra si e contra o seu pai, este último proprietário de uma loja comercial na localidade.

- *J.M.S.D.*, agente da PSP, o qual explicou qual a sua intervenção no decurso da investigação, em particular nos reconhecimentos fotográficos que efectuou, confirmando os aditamentos que elaborou.

- *A.A.A.*, o qual explicou que se encontrava no “Café Style”, que se situa junto ao liceu de Sá de Miranda, acompanhado do amigo F.F. e que, a dado momento, o arguido A.M., que não conhecia e nunca tinha visto antes, se levantou e lhe perguntou as horas, ao mesmo tempo que o provocava perguntando-lhe o seu peso e exibindo-lhe, também, uma navalha aberta. Disse ter ficado com receio, não sabendo explicar as razões por que tal sucedeu. Finalmente confirmou o auto de reconhecimento pessoal de fls. 57 dos autos principais no qual reconheceu o arguido A.M. como sendo o indivíduo que o abordou nas circunstâncias que descreveu.

- *Á.D.B.G.*, o qual se encontrava à espera do autocarro em Enfias, em Dezembro de 2018, momento em que o arguido A.M., que na data não conhecia, lhe perguntou as horas. Como respondeu negativamente e porque o arguido insistia de forma intimidatória, acabou por aceder, contra a sua vontade e por sentir-se amedrontado, mostrando-lhe o telemóvel. Finalmente confirmou o auto de reconhecimento pessoal de fls. 52 dos autos principais no qual reconheceu o arguido A.M. como sendo o indivíduo que o abordou nas circunstâncias que descreveu.

- *I.H.*, o qual explicou que se encontrava perto do bairro das Enguardas e foi abordado nas proximidades de uma paragem de autocarro pelo arguido A.M., que conhece de vista por então residir perto de si. Nessa abordagem, o arguido A. exigiu-lhe tabaco, mediante a exibição de uma faca, após o que o agarrou e lhe retirou os 10€ que se encontravam no interior da carteira que trazia consigo, momento em que se aproximaram mais dois indivíduos com vista a ajudar o arguido. Nessa altura, o arguido tentou tirar-lhe o telemóvel, o que não conseguiu por ter logrado fugir. Finalmente confirmou o auto de reconhecimento pessoal de fls. 54 dos autos principais no qual reconheceu o arguido A.M. como sendo o indivíduo que o abordou nas circunstâncias que descreveu.

- *F.M.M.F.*, o qual esclareceu que em Janeiro de 2019, cerca das 19h, vinha do Bragaparque com a namorada A.C., momento em que foi abordado pelo arguido A.M., que não conhecia naquele momento, o qual lhe pediu tabaco de forma intimidatória, razão por que lhe entregou o maço de tabaco LM, no valor de 4,60€, que trazia consigo. Acto contínuo, apontou-lhe uma faca e exigiu-lhe que lhe desse dinheiro, o que fez, por sentir medo, entregando-lhe 10€. Finalmente confirmou o auto de reconhecimento pessoal de fls. 136 dos autos principais no qual reconheceu o arguido A.M. como sendo o indivíduo que o abordou nas circunstâncias que descreveu.

- *D.J.S.L.*, o qual explicou que em Março de 2019, saiu de casa para ir às aulas de condução, o arguido A.M., que não conhecia naquele momento, abordou-o e perguntou-se se tinha tabaco e dinheiro, respondendo negativamente. Seguidamente, perguntou-lhe pelas horas e quando olhou para o seu telemóvel e lhas disse, o arguido A.M. mostrou-lhe uma “faca pequena”, situação que determinou a sua fuga por medo.

Finalmente confirmou o auto de reconhecimento pessoal de fls. 137 dos autos principais no qual reconheceu o arguido A.M. como sendo o indivíduo que o abordou nas circunstâncias que descreveu.

- *I.O.V.A.*, a qual se encontrava na rua dos bares junto à UM, numa madrugada em Abril de 2019, e foi abordada pelo arguido A.M., que já conhecia, que lhe pediu um cigarro. Por sentir medo, dado o local e hora, acedeu ao seu pedido. Seguidamente, apontou-lhe uma faca, exigindo-lhe que lhe entregasse os seus bens. Por temer pela sua vida entregou-lhe, então, o seu telemóvel da marca Iphone, cor preta, no valor de 200€ e cerca de 6€. Finalmente confirmou o auto de reconhecimento pessoal de fls. 53 dos autos principais no qual reconheceu o arguido A.M. como sendo o indivíduo que o abordou nas circunstâncias que descreveu.

- *R.C.F.L.*, o qual tinha acabado de chegar de autocarro vindos dos Arcos de Valdevez e quando se encontrava a descer a rua foi abordado pelo arguido A.M., que não conhecia, que lhe perguntou se tinha dinheiro. Como decidiu prosseguir a sua marcha, o arguido disse-lhe “e uma facada queres?”, momento em que o viu com uma faca da cozinha que a apontou contra si. E por sentir medo, deu-lhe 25€ em notas, tendo o arguido retirado o resto que se encontrava no interior da carteira no valor de cerca de 5€. Finalmente confirmou o auto de reconhecimento pessoal de fls. 138 dos autos principais no qual reconheceu o arguido A.M. como sendo o indivíduo que o abordou nas circunstâncias que descreveu.

- *M.L.C.M.A.*, a qual explicou que no Domingo de Páscoa de 2019 e quando regressava do seu local de trabalho, viu dois rapazes de costas e outro de frente, e apercebeu-se “que havia qualquer coisa de errado”, o que acabou por confirmar quando um dos rapazes veio ter com ela a pedir ajuda “por ter sido assaltado”, situação que a levou a chamar a polícia.

- *R.A.R.F.*, o qual explicou que vinha do Bragaparque, juntamente com o seu amigo D.C., e aí foram abordados por duas pessoas que lhes disse para parar, o que estes, pelos local e hora da madrugada, acataram. Aí perguntaram-lhes se tinham dinheiro, o que negaram, razão por que um deles lhes mostrou uma faca (“que parecia de abrir”), insistindo pela entrega de dinheiro ou telemóveis. Confirmou que nada lhes foi retirado, o que se deveu o facto de ali se encontrar uma roulotte com algumas pessoas, situação que os fez abandonar o local. Mais disse que aquele que tinha a faca e que aparentava ser mais velho parecia ter uma posição dominante. Finalmente confirmou os autos de reconhecimento pessoal de fls. 18 do apenso G e 151 dos autos principais nos quais reconheceu os arguidos A.M. e E.M., respectivamente, como sendo os indivíduos que os abordou nas circunstâncias que descreveu.

- *D.M.N.C.*, o qual acompanhava o amigo R.F. e confirmou o depoimento deste último. Finalmente confirmou os autos de reconhecimento pessoal de fls. 19 do apenso G e 152 dos autos principais nos quais reconheceu os arguidos A.M. e E.M., respectivamente, como sendo os indivíduos

que os abordou nas circunstâncias que descreveu.

Enunciados os meios de prova, passemos à análise crítica, descrevendo os pilares que estão na base da construção da convicção do tribunal.

Porém, impõe-se, antes do mais, analisar a validade ou a invalidade dos autos de reconhecimento pessoais efectuados ao arguido A.M., uma vez que era – e ainda é – menor de 21 anos à data da realização de cada um deles.

Nos termos do art. 61.º, n.º 1, al. f) do C.P.P. o arguido tem direito a “*ser assistido por defensor em todos os actos em que participar...*”

Por seu turno, estabelece o art. 64.º, n.º 1, al. d) do mesmo diploma legal que: “1. *É obrigatória a assistência do defensor: (...); d) em qualquer ato processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for... menor de 21 anos...*”.

Como se diz no “Código de Processo Penal comentado” (pelos Srs. Juízes Conselheiros António Henriques Gaspar, José António Henriques dos Santos Cabral, Eduardo Maia Costa, António Jorge de Oliveira Mendes, António Pereira Madeira e António Pires Henriques da Graça), Almedina, 2014, notas 4 e 9, págs. 228 e 229 “*A obrigatoriedade de assistência é total em qualquer acto processual (à excepção da constituição de arguido) nos casos de particular vulnerabilidade do arguido motivada por circunstâncias pessoais-objectivas, resultantes de debilidade de cognição, por idade ou por motivos físicos ou psíquicos. A fragilidade que resulta objectiva e subjectivamente de tais circunstâncias justifica, no critério da lei, a reposição de equilíbrios no processo através da obrigatoriedade de assistência*” (sublinhado nosso).

Sendo que a ausência de defensor – constituído ou, se for o caso, nomeado - nos casos previstos no n.º 1 do art. 64.º do C.P.P., em que a assistência é obrigatória, constitui nulidade insanável, nos termos do art. 119.º, al. c) do C.P.P..

Ou dito de outra forma, de acordo com o Ac. do S.T.J., de 07.04.2015, referente ao processo n.º 3236/04, da 5.ª secção (citado na *ob. cit.*, págs. 231 e 232): “*Nas situações previstas no apontado art. 64., n.º 1, al. c) do C.P.P., o legislador presume que a defesa pessoal do arguido se encontra diminuída, maior sendo a necessidade de assistência técnica, a qual se impõe ao arguido, que não a pode, pois, recusar. A falta de assistência de defensor nas apontadas situações em que é obrigatória determina a nulidade insanável do acto e deve ser officiosamente declarada em qualquer fase do processo, sendo que tal nulidade não determina a nulidade de todos os actos subsequentes, mas tão-só a proibição da sua valoração como meio de prova pelo tribunal.*”

Ora, resulta dos autos que:

- o arguido A. nasceu a 28.06.2000;
- no dia 22 de Julho de 2019, A.M. foi consituído arguido (fls. 24 do apenso E);
- nos dias 22 de Julho de 2019 (fls. 19 do apenso F, fls. 18 e 19 do apenso G, fls. 52, 54, 53, 54,

56, 57 dos autos principais) e 17 de Setembro de 2019 (cfr. 138, 137 e 138 dos autos principais) o arguido A.M. foi sujeito a vários actos processuais de reconhecimento pessoal;

- a realização de cada um destes actos foi levada a cabo sem a presença (e nomeação prévia) de defensor.

Dos pontos factuais que antecedem, verifica-se que todos os autos de reconhecimento pessoal efectuados ao arguido A.M. foram levados a cabo sem a presença de defensor, sendo certo que nas respectivas datas não havia atingido os 21 anos de idade (aliás, ainda não os atingiu).

Daqui se infere, por decorrência dos normativos supra citados, que tais autos não podem ser valorados por este tribunal, uma vez que estão feridos de nulidade insanável, a qual não abrange, como vimos, os actos processuais subsequentemente praticados.

E tal conclusão não se mostra arredada no tocante ao auto de reconhecimento efectuado pelo demandante B.S., já que da segunda vez já “conhecia” o arguido A.M..

Na verdade, permitir-se a validade deste auto de reconhecimento em particular, levaria a que se admitisse a validade de um “fruto de uma árvore previamente envenenada”, o que a lei, em nosso entender, proíbe.

Por outro lado, há que dizer que, tendo a maior parte das testemunhas sido ouvida na ausência dos arguidos - mas ressalvando-se, desde já, os depoimentos das testemunhas J.M., I.A. e I.H. que já conheciam previamente o arguido A.M. e que terão, obviamente, um tratamento distinto em termos de meio de prova a considerar por este tribunal - o reconhecimento não pôde ocorrer sequer na audiência de julgamento.

Finalmente, uma nota para dizer que, no tocante aos dois autos de reconhecimento pessoal referentes ao arguido E.M. (fls. 151 e 152 dos autos principais), tal invalidade não ocorre porquanto foi assistido por defensor, em rigoroso cumprimento da lei.

De tudo quanto se expôs, verifica-se a existência de uma nulidade insanável quanto aos autos de reconhecimento pessoal efectuados ao arguido A.M., a qual é de conhecimento officioso e que agora se declara.

Analisada esta questão, volvemos, agora, à análise crítica da prova (excluídos que se mostram estes meios de prova).

Os arguidos remeteram-se, validamente, ao silêncio.

Ora, se é certo que este direito não os pode prejudicar, também não deixa de ser verdade que não os pode favorecer. Isto significa que não obstante não caber ao arguido o ónus de provar a sua inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio, não é menos verdade que quando é do interesse deste invocar um facto que o favorece, e que ele poderá ser o único a conhecer, a manutenção do silêncio poderá ao fim ao cabo desfavorecê-lo - *vide* Ac. do Tribunal da Relação do Porto, proferido a 22.09.2010, referente ao

processo n.º 43/07.OPUPRT.P1 e publicado na internet em www.dgsi.pt/jtrp.

A este propósito, veja-se, ainda, o acórdão, muito recente, do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido a 11.06.2019, referente ao processo n.º 1267/17.0JAPRT.G1, deste Juízo Central Criminal, Juiz 1, ao citar, por um lado, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 21.03.2012 referente ao processo n.º 417/10.2JACBR.C1 onde se diz *“mas se do exercício do direito ao silêncio não podem resultar consequências desfavoráveis, também não pode do seu exercício retirar-se o contrário”*, e, por outro, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.05.2019, referente ao processo n.º 520/16.5PAMTJ.L1-9 onde se diz *“o arguido não pode esperar que o seu silêncio reforce a presunção de inocência, anulando o valor de outras provas demonstrativa da sua culpabilidade. Pode manter-se em silêncio sem qual tal atitude o desfavoreça, mas não pode pretender que daí surja um agravamento do ónus da prova ao Ministério Público ou um especial direito à absolvição com base no princípio in dubio pro reo”*.

Dito isto, não restou senão ao tribunal a tarefa de apreciar e concatenar os elementos de prova supra discriminados, com exclusão dos autos de reconhecimento pessoal efectuados ao arguido A.M., como já vimos, em conjugação com as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, tudo em obediência ao princípio da livre apreciação da prova.

Assim, começando pelas declarações do demandante B.S. e pelos depoimentos das testemunhas importa referir que os mesmos, apesar do interesse directo do demandante e de algumas testemunhas, nomeadamente os ofendidos, se nos afiguraram isentos e credíveis, não vacilando nem apresentando quaisquer sinais de inverdade, nem demonstrando sentimentos de inimizade para com os arguidos, não procurando, nomeadamente prejudicar ou favorecer quem quer que fosse, limitando-se a transmitir ao tribunal a percepção que tiveram dos factos que efectivamente presenciaram e tiveram conhecimento directo.

Isto significa que todos os relatos efectuados se mostraram credíveis quanto à forma como ocorreram os factos e os bens que lhes foram retirados nas situações em que tal ocorreu.

Mas quanto à identificação do arguido A.M. não se pôde, por proibição legal, valorar os autos de reconhecimento pessoal como já vimos supra, sendo certo que a quase totalidade (das testemunhas e do demandante) foi ouvida na ausência dos arguidos, por se sentir intimidada, como resulta do teor das actas da audiência de julgamento, situação que não permitiu o reconhecimento presencial e levou a que o tribunal não desse como provada a identificação do arguido A.M. nas situações descritas nos pontos 6 a 9, 10 a 13, 22 a 28, 29 a 33, 34 a 44, 43 a 51 e 52 a 57.

Porém, no que toca aos depoimentos das testemunhas J.M., I.A. e I.H., que já conheciam previamente o arguido A.M., já o mesmo não se pode dizer.

Na verdade, não valorando este tribunal, pelas razões supra enunciadas, os autos de reconhecimento pessoal que estas três testemunhas também fizeram, o certo é que as mesmas já

conheciam previamente o arguido A.M., pelas razões que cada uma delas adiantou, pelo que o conhecimento da sua identidade se reconduz a mera prova testemunhal, a qual, como é óbvio, pode ser valorada livremente por este tribunal.

E quanto a tal identificação não temos qualquer dúvida que o indivíduo que as abordou e assaltou ou tentou assaltar foi o arguido A.M. que as mesmas conheciam previamente e que por essa mesma razão reconheceram no momento em que foram assaltadas e sem sombra de dúvidas, como afirmaram de forma veemente.

E há que salientar que, relativamente à testemunha J.M. (e mesmo repetir - como, aliás, se colhe da interpelação, inédita, diga-se, que o tribunal fez ao mandatário do arguido A.M.) que a mesma prestou novo depoimento da parte da tarde do dia 22 de Junho de 2020, retractando-se, no exercício pleno direito que lhe assiste e decorrente do art. 362.º do Código Penal (relembramos, aliás, que as testemunhas prestam juramento e são advertidas de que incorrem em responsabilidade criminal caso falem à verdade, nos termos do art. 132.º, n.ºs 1 e 2 do C.P.P., e que aconteceu naturalmente no caso), confirmando, então, que um dos indivíduos que o tentou assaltar foi o arguido A.M., que já conhecia previamente, uma vez que o pai é proprietário de um comércio na zona onde aquele reside e que por tal motivo já o conhecia bem.

No que diz respeito à identificação do arguido E.M., o tribunal atendeu aos depoimentos das testemunhas R.F. e D.C., que se revelaram isentos e credíveis como anotámos supra e, ainda com base nos autos de reconhecimento pessoal de fls. 151 e 152 dos autos principais e dos quais resulta que não tiveram qualquer dúvida em reconhecê-lo, como aliás reafirmaram em audiência.

Dito isto, diremos que todos estes meios de prova (autos de notícia, aditamentos, declarações de demandante e depoimentos), conjugados entre si, permitiram ao tribunal aferir da credibilidade das declarações e depoimentos concluir pela veracidade dos mesmos (no que foi possível valorar, nunca é demais repeti-lo), porque sustentados.

No que toca aos factos constantes dos pontos 5, 21, 36, 53, 54 e 56: para além de ter resultado dos depoimentos das testemunhas referidas no que respeita à forma como actuaram os arguidos, que este são imputáveis e têm consciência dos actos que praticam, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação destes e das regras da normalidade e experiência comuns já referidas, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Assim, conjugados todos estes elementos e com base nas regras da experiência comum, e ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, chegou o tribunal à convicção da ocorrência dos factos constantes da matéria de facto e nos termos em que aí constam.

Quanto às condições pessoais dos arguidos, no teor dos relatórios sociais e dos C.R.C.'s juntos aos autos.

Relativamente aos factos não provados, tal deveu-se quer à circunstância de não se ter produzido qualquer prova sobre os mesmos (alíneas a) a g) da matéria de facto não provada), quer à circunstância de não se ter logrado determinar validamente a autoria dos factos pelas razões acima expostas no tocante à nulidade dos autos de reconhecimento pessoal referentes ao arguido A.M., sendo certo que as testemunhas foram ouvidas na ausência dos arguidos, por temerem represálias, situação que inviabilizou o reconhecimento presencial (que poderia ser eventualmente valorado como prova testemunhal caso tivesse existido).

3.1. Enquadramento jurídico-penal

Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

Ora, na falta do necessário suporte factual (em decorrência da invalidade processual que analisámos supra), importa, desde já absolver in totum o arguido A.M. da prática dos factos que lhes eram imputados no libelo acusatório, nomeadamente nos seus pontos 5 a 11, 12 a 15, 16 a 20, 29 a 34, 36 a 40, 46 a 52, 53 a 55, 56 a 59 e 60 a 64.

Dito isto, vejamos, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que os arguidos A.M. e E.M. cometeram os crimes que lhes são imputados.

Dos crimes de roubo simples e agravado, na forma consumada e tentada:

No n.º 1 do artigo 210.º do Código Penal, estabelece-se como tipo legal fundamental a conduta de *“quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir”*.

O roubo, atentos os seus elementos, *“não é mais do que um furto qualificado em função do emprego da violência, física ou moral, contra a pessoa, ou da redução desta, por qualquer modo, à incapacidade de resistir”* (Leal-Henriques - Simas Santos, C.P. anotado, 2º vol., 1996, pág. 494).

Daí que os seus elementos objectivos sejam também, à semelhança do furto:

- a subtracção, que consiste na *“violação da posse exercida pelo lesado e a integração da coisa na esfera patrimonial do agente ou de terceira pessoa”*;

- de coisa móvel alheia: *“toda a substância corpórea, material, susceptível de apreensão, pertencente a alguém e que tenha um valor qualquer, mas juridicamente relevante”*.

Todavia, no caso do roubo, ao lado da subtracção prevê-se ainda como conduta típica a própria entrega da coisa pelo sujeito passivo, quando ela resulta do constrangimento obtido pelos meios enumerados no normativo em apreço.

E, além destes elementos, existe um outro, a violência, que pode ser física ou pode consistir na ameaça com um perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou na colocação da pessoa na impossibilidade de resistir:

- a violência física consiste no *“emprego de força sobre o corpo da vítima”*, ainda que sem qualquer dano para a integridade corporal;

- a ameaça é a *“ameaça grave que procura criar no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal, injusto ou justo, capaz de, no caso concreto, paralisar a reacção contra o agente”*;

- a colocação na impossibilidade de resistir consiste em, *“embora sem emprego de força ou incutimento de medo”*, conseguir *“privar a vítima do poder de agir”*, por qualquer maneira *“ardilosa, subreptícia, ou, pelo menos, desacompanhada, na sua aplicação, de violência física ou moral”*, pois neste caso confundir-se-ia com a violência física ou moral, não havendo necessidade de equiparação legal - cfr. ob. e aut. cits., págs. 424 e 425 e 494.

Tratando-se aqui de um crime de resultado, admite o mesmo perfeitamente a figura da tentativa, que será punível, excepto se se tratar de tentativa manifestamente impossível.

A tentativa existe, nos termos do art. 22.º do C. Penal, *quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se*, sendo actos de execução:

- os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;

- os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou

- os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies ora elencadas.

Sendo assim, tentativa de roubo existirá quando *“não se consumou a subtracção ou a entrega da coisa móvel alheia e/ou se não conseguiu o efectivo constrangimento (à entrega do bem ou a suportar a subtracção) através dos meios usados (os descritos no tipo legal), havendo resolução criminosa e tendo-se praticado actos de execução do crime de roubo”* (cfr. *“Comentário Conimbricense do Código Penal”*, Tomo II, pág. 174).

Analisando agora o caso concreto, verifica-se estarem preenchidos, em todos os casos, todos os *supra* referidos elementos objectivos do tipo legal de crime, ocorrendo a violência nas modalidades de violência física e de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física das respectivas vítimas.

Na verdade, os arguidos A.M. e E.M. amedrontaram, respectivamente, os ofendidos:

- mediante agressão, no caso do ofendido J.M., com o propósito de levar consigo os bens que este trouxesse consigo, só não o logrando por razões alheias à sua vontade;

- a exibição de uma faca/navalha, relativamente aos ofendidos I.A., I.H., situação que os impossibilitou de reagir e impedir que o arguido A.M. levasse por diante os seus propósitos;

- a exibição de uma faca/navalha, relativamente aos ofendidos R.F. e D.C., situação que os impossibilitou de impedir que o arguido E.M. levasse por diante os seus propósitos, só não logrando conseguir a entrega de bens por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, o arguido A.M., aproveitando-se do temor que lhes causou no sentido de que estava disposto a atingir a sua integridade física ou vida se necessário fosse, conseguiu que os ofendidos I. e I. não os impedisse de levar consigo as quantias em dinheiro e o telemóvel.

Visto que os arguidos A.M. e E.M. (exceptuada a situação com o ofendido J.Me.), em todas as ocorrências trazia consigo uma faca/navalha (que até foi utilizada como meio de concretizar o elemento do tipo legal “ameaça”), o que constitui uma arma, também está preenchida a circunstância qualificativa prevista no art. 210.º, n.º 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do C.P..

Note-se que se verifica aqui plenamente o motivo que determina a qualificação - “o porte aparente ou oculto de arma facilita a execução do crime ao tornar o agente mais audaz e cria também maiores dificuldades de defesa ao ofendido” (cfr. ob. e autores. cits., pág. 443).

Para além de que, para funcionar a qualificativa, não é sequer necessário que o agente se sirva da arma, bastando que esteja predisposto a usá-la se for necessário.

Quanto aos elementos subjectivos, estamos perante um tipo de crime que, para além do dolo exige um elemento subjectivo específico:

- a ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, que se traduz na “*intenção de o agente, contra a vontade do proprietário ou detentor da coisa furtada*” (ou roubada), “*se passar a comportar relativamente a ela animo sibi rem habendi, integrando-a na sua esfera patrimonial ou na de outrem*” (Maia Gonçalves, C.P. Português anotado, 12ª ed., 1998, pág. 615).

Ora, atentos os factos constantes dos pontos 5, 21, 38, 53 e 57 (de forma voluntária) da matéria de facto, verifica-se estarem também preenchidos os elementos subjectivos do tipo, sendo o dolo na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14º, nº 1 do C.P..

Além disso, verifica-se ainda que as condutas dos arguidos são culposas, dado que os mesmos são imputáveis e agiram com consciência da ilicitude, conforme resulta do ponto 57 (de forma livre e consciente) da matéria de facto.

Pelo que se conclui:

a) o arguido E. cometeu, em co-autoria material, dois crimes de roubo na forma tentada [pontos 52 a 56]; e,

b) o arguido A.M. cometeu, ainda, em autoria material:

- dos autos principais: um crime de roubo simples, na forma tentada;
- do apenso A: um crime de roubo (desqualificado);
- do apenso D: um crime de roubo agravado.

*

Os arguidos A.M. e E.M. estão acusados de terem cometido os referidos factos em concurso efectivo.

Como resulta da matéria de facto e do que já se explanou, foram 3 as actuações do arguido A.M.

e 2 as actuações do arguido E.M..

Em consonância com o disposto no art. 30.º do C.P., *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”*, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – cfr. Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, vol. II, págs. 197 e segs..

Assim, será um critério normativo *“que nos consiga dar o número de crimes praticados pelo agente em sentido jurídico penal”* (cfr. Faria Costa, *in* Jornadas de Direito Criminal, CEJ, 1983, pág. 177), o qual decide que o número de crimes há-de ser o número de acções entendidas teleologicamente, recorrendo a um critério normativo-valorativo, uma vez que, acima de tudo, a infracção é a ilicitude material plasmada no tipo, como negação, pelo agente, dos valores jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Na verdade, e como refere Eduardo Correia, ob. e loc. cit., *“O número de infracções determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico criminal, correspondem a uma certa actividade”*, *“pelo que, se diversos valores ou bens jurídicos são negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, independentemente de no plano naturalístico, lhes corresponder uma só actividade, isto é, de estarmos perante um concurso ideal”*.

Ora, dispõe o n.º 2, do aludido art. 30.º, que *constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*.

São, assim, os pressupostos do crime continuado:

- realização plúrima do mesmo tipo legal de crime (ou de vários tipos que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico);
- pluralidade de resoluções criminosas;
- homogeneidade da forma de execução;
- proximidade temporal das respectivas condutas;
- unidade do dolo, no sentido de que as diversas resoluções criminosas devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada;
- persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Assim, o pressuposto primordial da continuação criminosa consiste na existência de uma relação, que de fora, e de maneira considerável, facilita a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que pautar a sua conduta de acordo com o direito.

Na verdade, e como se pode ler no Ac. do S.T.J. de 02.02.94, citado *in* Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal, 1º vol., em anotação ao art. 30º, pág. 292, “*O ponto de referência mais importante para aferir da possibilidade de unificação de uma pluralidade de condutas na ficção jurídica do crime continuado, é a circunstância exógena que diminua consideravelmente a culpa do agente*”, e, ainda, no Ac. do S.T.J. de 03.03.94, citado no mesmo local, que nos diz que “*As referenciadas circunstâncias exteriores terão, no entanto, de arrastar irresistivelmente os agentes da infracção para a prática do facto, tirando-lhe toda a possibilidade de se comportarem de maneira diferente*”.

No caso concreto, conforme resulta da descrição constante da matéria de facto provada, houve lugar a três e duas resoluções criminosas diferentes, respectivamente (sendo que no caso do roubo estando em causa também bens jurídicos eminentemente pessoais já que neste ilícito não se protege unicamente o património da vítima, mas também a sua vida e integridade física, como vimos supra e sendo pessoas diferentes os ofendidos, verifica-se que estamos perante a violação de bens jurídicos diferentes – aliás, como já se disse, mesmo quanto ao bem jurídico patrimonial, verifica-se que são cinco os diferentes patrimónios lesados com a conduta dos arguidos).

Afigura-se-nos, assim, que valem para este caso todas as considerações tecidas, com treze resoluções diferentes por parte do arguido A.M. e duas por parte do arguido E.M., relativamente a cada um dos actos que praticaram, sendo estes actos ainda passíveis de diferentes juízos de censura jurídico-penal, por afectarem de forma autónoma diferentes bens jurídicos em concreto daqueles que a norma visa proteger.

E diga-se também, tendo em conta o que se referiu a propósito da figura jurídica do crime continuado, que tal situação não ocorre no caso concreto, pois que, desde logo, não se vê em que exista uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Aliás, como decorre da matéria de facto, não foi uma situação exógena, mas uma situação endógena, relacionada com a própria motivação de cada arguido, aquela que interferiu com a decisão destes de levar a cabo as condutas em causa nos autos.

Pelo que se conclui:

a) o arguido E.M. cometeu, em co-autoria material e em concurso efectivo, dois crimes de roubo na forma tentada [apenso G];

b) o arguido A.M. cometeu, em autoria material e em concurso efectivo:

- um crime de roubo simples, na forma tentada [dos autos principais];
- um crimes de roubo (desqualificado) [do apenso A]; e,
- um crime de roubo agravado [do apenso D].

**

3.2. Medida concreta das penas

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida

concreta das penas aplicáveis aos arguidos.

Nos termos do art. 40.º do C.P., a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

Os arguidos A. e E. têm actualmente 20 e 19 anos de idade, respectivamente.

O Decreto-Lei n.º 401/82 de 23 de Setembro que instituiu o regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos tem o seu campo de aplicação restrito a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime (cfr. art. 1.º, n.º 1). Sendo que, para efeitos do mesmo diploma jovem é o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos (cfr. art. 1.º, n.º 2).

O art. 4.º do diploma em análise dispõe que se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos do art. 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

Como se diz no Ac. do STJ, de 31.03.2016, publicado na internet *in* www.gdsi.pt/jtstj, referente ao processo n.º 499/14.8PWLSB.L1.S1, a atenuação especial da medida da pena decorrente deste regime «*não constitui um “efeito automático” derivado da juventude do arguido, mas uma consequência a ponderar, caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos elementos que possam ser colhidos do caso concreto.*

III - Cabe ao julgador, por força do disposto no art. 9.º, do C.P., averiguar se é possível aplicar as normas especiais aplicáveis a delinquentes com idade entre os 16 anos e os 21 anos, devendo aplicá-las sempre que admita, com uma razoabilidade evidente, que daí possam resultar vantagens para a ressocialização daquele jovem.

IV - Sabendo do efeito altamente criminógeno da pena de prisão, tudo aponta no sentido de quanto menor a pena de reclusão menor será aquele efeito e, conseqüentemente, maior a possibilidade de uma vez fora da prisão o jovem poder optar por uma vida longe do crime. Mas, a esta consideração abstrata o julgador terá que juntar elementos concretos que lhe permitam concluir que o delinquente, uma vez fora da prisão, se integrará num meio envolvente propício a que se afaste de ambientes, lugares e pessoas que o poderão levar, novamente, para a prática de atos da mesma natureza dos praticados.

V - Não podemos simplesmente retirar da gravidade do crime praticado a impossibilidade de reintegração do agente.

VI - Não é a culpa do arguido, consubstanciada no facto concreto que praticou, que nos poderá limitar a aplicação do regime especial de jovens adultos. A única coisa que a lei impõe como limite à aplicação desta atenuação especial é a consideração de que o arguido não tirará quaisquer vantagens para a sua reintegração social daquela diminuição.»

Neste caso, não obstante a ausência de passado criminal, diremos que a conduta que adoptaram não se enquadra numa actuação meramente isolada e fruto de uma imaturidade própria da juventude, mas sim e ao invés, numa lógica de grupo (com excepção das situações dos ofendidos I. e I.), já que actuaram acompanhados por outro(s) indivíduo(s), situação que amedrontou ainda mais os ofendidos. Esta actuação retratada na matéria de facto provada demonstra bem uma personalidade desviante de cada um deles, bem cientes do que faziam e das consequências das suas actuações.

Ademais, pese embora o apoio familiar que cada um deles beneficia, com maior acuidade no que toca ao arguido E., o certo é que nenhum deles apresentou qualquer atitude de arrependimento.

E quanto a nós, este quadro evidencia uma clara incapacidade de auto-crítica perante os concretos factos dos presentes autos, o que significa que não interiorizaram o desvalor da sua conduta, podendo eventualmente voltar a não respeitar os valores que enformam o direito penal e conformam a vida em sociedade.

E, quanto a estes pontos (ausência de arrependimento e de auto-crítica) permitimo-nos citar o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 22.09.2010, o qual traduz o nosso pensamento:

«Relativamente ao “direito ao silêncio”... por contraposição à ausência de arrependimento..., importa salientar que a génese do direito ao silêncio não assenta num intuito de beneficiar o arguido, antes decorrendo do princípio do acusatório, que impõe à acusação o dever de provar os factos que lhe são imputados, facultando ao arguido um comportamento que, em última análise, poderá obstar a que se auto-incrimine. No entanto, se o uso do direito ao silêncio não poderá em caso algum prejudicar o arguido, também o não deverá beneficiar! Aliás, não se vislumbra nenhuma razão de ordem lógica, ou mesmo jurídica, para que um arguido que se refugia no direito ao silêncio deva ser beneficiado, porventura na mesma medida dos arguidos que colaborem com a justiça ou que manifestem sincero arrependimento. O silêncio constitui, é certo, um direito do arguido, mas não se traduz numa circunstância atenuante; não implica diminuição da culpa e também não reduz a ilicitude do facto.

Logo, o silêncio não beneficia o arguido; apenas o não prejudica!

Aliás, como dizem Simas Santos e Leal Henriques não se deve confundir “desfavorecer” com o “não favorecer”. A confissão, se espontânea, beneficia a posição do arguido. E se do silêncio do arguido resultar o desconhecimento de circunstâncias que o poderiam favorecer – e de que, porventura, só ele tem conhecimento –, então poderá esse silêncio nitidamente desfavorecê-lo.

O que estes autores salientam é, afinal, a evidência de que, muito embora o arguido esteja isento do ónus de provar a sua inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio – de que não é legítimo extrair qualquer consequência, seja para determinar a culpa, seja para determinar a medida concreta da pena – não é menos verdade que quando é do interesse do arguido invocar um facto que o favorece – e que ele poderá ser o único a conhecer – a manutenção do silêncio poderá desfavorecê-lo.»

No caso em apreço, os arguidos optaram legitimamente pelo silêncio quanto aos factos imputados. Desse silêncio não se pode extrair qualquer consequência jurídica desfavorável para os mesmos, que se presumem inocentes antes de haver sentença condenatória com o trânsito em julgado.

Porém, por via dessa legítima opção, privaram-se da oportunidade de apresentarem a sua própria versão dos factos (como já anotámos em sede motivação), bem como a manifestarem, eventualmente, arrependimento, ficando o tribunal circunscrito aos depoimentos de testemunhas, todos prestados em audiência, e à prova documental existente nos autos.

Assim, apesar da ausência de um passado criminoso, consideramos que os aspectos negativos supra assinalados se sobrepõem aos positivos, daí que não seja possível fundar um juízo de prognose favorável no sentido de existirem sérias razões para crer que, da atenuação prevista neste regime especial, lhes traga vantagens para a sua reinserção social.

Donde se conclui pela não aplicação aos arguidos do regime especial para jovens.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do C. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, *in* "As consequências jurídicas do crime", pág. 234).

Dito isto, vejamos quais as molduras abstractas dos crimes em causa:

- quanto ao crime de roubo agravado (consumado), prisão de três a quinze anos (cfr. art. 210.º, n.º 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do C.P.);

- quanto ao crime de roubo (desqualificado), prisão de um a oito anos (art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) por referência ao art. 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, ambos do C.P.);

- quanto ao roubo simples ou desqualificado, na forma tentada, prisão de 1 mês a 5 anos e 4 meses (cfr. arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), um deles por referência art. 204.º, n.º 2, al. f) e 73.º, n.ºs 1 e 2, ambos do C.P.);

Passemos então à determinação da medida concreta de cada uma das penas a aplicar, atendendo às circunstâncias referidas no art. 71º, nº 2 do C.P..

Há que relevar especialmente o seguinte:

- a intensidade do dolo, elevada, pois existiu na modalidade de dolo directo;

- as exigências de prevenção geral são muito elevadas, tratando-se de um tipo de crime que se

generalizou e que cria um forte sentimento de insegurança nas pessoas, provocando grande alarme social. E fazendo jus à sua função de direito de primeira protecção dos bens jurídicos essenciais ao viver em sociedade, o Direito Criminal não pode pactuar com esta situação e acabar também ele por sancionar levemente estas actuações, deixando a ideia de que são toleradas pela sociedade. Com efeito, como o caso dos autos não é infelizmente singular, o que coloca exigências acrescidas, devem as decisões dos tribunais, a propósito de tais casos, não deixar que subsista a menor hesitação sobre a proibição de tais comportamentos, sobre a validade da norma violada, isto é, devendo as decisões dos tribunais ser pacificadoras e estabilizadoras;

- o tipo de violência que foi utilizada para constranger as vítimas à subtracção ou entrega de dinheiro e telemóveis, por vezes acompanhados de mais indivíduos, o que denota uma gravidade elevada ao nível da conduta dos arguidos;

- quanto às consequências materiais, verifica-se que foram subtraídos quantias monetárias diferentes e um telemóvel, sendo o montante global cujo valor se apurou, já de algum significado;

- a circunstância de nenhum dos bens subtraídos ter sido recuperado;

- as condições pessoais dos arguidos descritas na matéria de facto das quais resulta a ausência de antecedentes criminais e a integração familiar – mais consistente no caso do arguido E., por um lado, e a falta de integração profissional de ambos, por outro, daqui resultando serem medianas as exigências de prevenção especial quanto ao arguido E. e já um pouco mais elevadas quanto ao arguido A.M..

Sopesando todos os factores enunciados, considera-se adequado, crendo que assim se satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa dos arguidos, aplicar-lhes as seguintes penas:

Relativamente ao arguido A.M.:

- quanto ao crime de roubo simples, na forma tentada, respeitante aos factos atinentes ao ofendido J.M.: 2 anos de prisão;

- quanto ao crime de roubo desqualificado, respeitante aos factos relativos ao ofendido I.H.: 2 anos e 4 meses de prisão;

- quanto ao crime de roubo agravado, respeitante aos factos atinentes à ofendida I.A.: 4 anos de prisão.

Quanto ao arguido E.M.:

- relativamente aos dois crimes de roubo desqualificado (em razão do valor ou ausência deste), ambos na forma tentada: 2 anos de prisão, para cada um deles.

*

Em face do disposto no art. 77.º do Código Penal e uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar aos arguidos uma pena única.

Com relevo para esse cúmulo dever-se-á ter em conta que a pena aplicável terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – cfr. art. 77.º, n.º 2, do Código Penal.

Desta forma, considerando tal normativo, a moldura abstracta do concurso será:

A. A.M.: prisão de 4 anos a 8 anos e 4 meses;

B. E.M.: prisão de 2 anos a 4 anos.

Assim, considerando os factos já referidos no seu conjunto e a personalidade dos arguidos e as suas condições pessoais, bem como o contexto em que os factos ocorreram, a reiteração criminosa (no tocante ao arguido A.M.), com a violação de vários bens jurídicos diferentes, afigura-se adequado condenar os arguidos:

A. A.M.: na pena única de 5 anos e 4 meses de prisão;

B. E.M.: na pena única de 2 anos e 8 meses de prisão.

*

Atenta a pena (de prisão) concreta a aplicar ao arguido A.M., manifestamente não é possível equacionar a aplicação de qualquer pena substitutiva.

Porém, quanto ao arguido E.M., já o mesmo não se pode dizer.

A pena de prisão aplicada a este arguido, porque superior a 2 anos e não superior a 5 anos, pode ser suspensa na sua execução, sendo esta a única alternativa possível.

Importa, então, saber se se mostra aconselhável a suspensão da execução da pena única de prisão que lhe foi imposta.

Pressuposto formal de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é, como já se disse, que a pena seja de prisão em medida não superior cinco anos, o que, *in casu*, se verifica.

Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o tribunal conclua que *“a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”* – cfr. art. 50.º, n.º 1.

Pois bem, no caso concreto, sem prescindir da necessidade de reprobção, que deve ser vincada, em atenção ao crime e às aludidas exigências de prevenção geral, e das cautelas impostas pelas acima abordadas exigências de prevenção especial, afigura-se-nos que face à ausência de passado criminoso, à sua jovem idade, bem como à sua inserção sociofamiliar, e pese embora a ausência de arrependimento, entendemos que uma pena privativa da liberdade poderia colocar em causa, de forma irreparável, o seu processo de reinserção que tem vindo a decorrer, apesar de tudo, de forma favorável cfr. decorre do relatório da D.G.R.S.P..

Isto significa que a censura do facto e a ameaça da pena, constituindo sério aviso para o mesmo, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, crendo-se, ainda, que a

reprovação pública inerente à pena suspensa e o castigo que ela envolve, satisfazem o sentimento jurídico da comunidade e, conseqüentemente, as exigências de prevenção geral de defesa da ordem jurídica.

Em conformidade com tudo o acabado de expender, decide-se suspender a execução da pena de prisão imposta ao arguido E.M. por igual período de tempo.

A suspensão será, porém, acompanhada de regime de prova (obrigatório), por se considerar o mesmo conveniente e adequado a promover a reintegração do arguido na sociedade - cfr. art. 53.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal -, regime esse que vigorará durante o período de suspensão e que assentará num plano de reinserção social executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, com a obrigação de inscrição no centro de emprego e formação profissional e, se for o caso, aceitação da ocupação laboral ou formação sugeridas por esta entidade.

**

3.3. Do pedido de indemnização civil

Nos termos do art. 129.º do Código Penal, a indemnização pelos danos causados por tal conduta rege-se pela lei civil, ou seja, nos termos dos arts. 483.º e segs. do Código Civil.

Para que exista responsabilidade civil extracontratual, nos termos do art. 483.º, n.º 1 do Código Civil, é necessário que ocorra um facto voluntário, ilícito, culposo, do qual resultem danos, danos esses que sejam efeito provável do facto (teoria da causalidade adequada - art. 563.º do C.C.).

Ocorrendo esta situação verifica-se a obrigação de indemnizar, indemnização com que se procura ressarcir todos os danos causados, de forma a *reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação* (art. 562.º do C.C.), e que é calculada nos termos do art. 564.º do Código Civil, abrangendo danos emergentes e lucros cessantes.

No caso, verifica-se que nenhuma prova se fez quanto à autoria dos factos, razão por que soçobra o pedido de indemnização formulado quanto ao demandado B.S..

Donde se conclui pela improcedência do pedido formulado.

**

Estatuto coactivo de arguido A.M.:

Conforme dos autos decorre, o arguido, interrogado que foi, na condição de detido, ficou sujeito por despacho judicial proferido a 22.07.2019 à medida de coacção de prisão preventiva.

Considerou-se naquele despacho encontrar-se fortemente indiciada a prática pelos mesmos de factos passíveis de integrar os elementos típicos dos crimes de ameaça, coacção e de roubo simples e agravado (tentado e consumado). Mais se considerou concorrer perigo de continuação da actividade criminosa e, com ele, de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas.

Ora, no caso, verifica-se que as exigências cautelares que o caso demanda não sofreram, entretanto, qualquer alteração, designadamente por atenuação, nem tão-pouco se verifica qualquer

comprometimento do júízo indiciário formulado nos autos, a respeito do cometimento pelo arguido dos factos que justificaram a sujeição respectiva à medida de coacção que lhe foi aplicada, que, aliás, se vê agora reforçado com a presente decisão.

Em face das razões vindas de aduzir e continuando a entender-se que a medida de coacção imposta a este arguido se afigura adequada e proporcional à gravidade dos factos fortemente indiciados, bem como a única capaz de realizar as elevadas exigências cautelares que o caso demanda, é de manter a sujeição deles na condição de prisão preventiva.

Nesse condicionalismo e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. b) e c) e 213.º, n.º 1, al. b), todos do C.P.P., determinar-se-á que o arguido A.M. continue a aguardar os ulteriores termos do processo na situação processual em que se encontra, de prisão preventiva.

4. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

1. Da parte criminal:

A. **ABSOLVER** o arguido **A.M.** pela prática em autoria material, em co-autoria material e em concurso efectivo:

i. do crime de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1 do Código Penal [*referente ao ofendido H.M. – autos principais*];

ii. do crime de ameaça agravada, p. e p. pelos arts. 153.º e 155.º, n.º 1, al. a) do Código Penal [*referente ao ofendido A.A. – apenso A*];

iii. do crime de coacção, p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1 do Código Penal [*referente ao ofendido Á.G. – apenso A*];

iv. do crime de roubo (desqualificado), p. e p. dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2 al. b), e 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, ambos do Código Penal [*referente ao ofendido F.F. – apenso A*];

v. do crime de roubo, na forma tentada p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts 210.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 73.º, todos do Código Penal [*referente ao ofendido D.L. – apenso C*];

vi. do crime de roubo (desqualificado), p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, e 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, ambos do Código Penal [*referente ao ofendido R.L. – apenso E*];

vii. do crime de roubo (desqualificado), na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.º 1 e 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, 22.º, 23.º e 73.º, todos do Código Penal [*referente ao ofendido B.S. – apenso F, relativo à situação de Março de 2019*];

viii. do crime de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. f), ambos do Código Penal [*referente ao ofendido B.S. – apenso F, relativa à situação de 21 de Abril de 2019*];

ix. do crime de roubo (desqualificado), na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas

dos arts. 210.º, n.º 1 e 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, 22.º, 23.º e 73.º, todos do Código Penal [*referente ao ofendido R.F. - apenso G*];

x. do crime de roubo (desqualificado), na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.º 1 e 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, 22.º, 23.º e 73.º, todos do Código Penal [*referente ao ofendido D.C. – apenso G*].

B. **CONDENAR** o arguido **A.M.** pela prática em autoria material, em co-autoria material e em concurso efectivo:

i. do crime de roubo simples, na forma tentada [*autos principais, referente à pessoa do ofendido J.M.*], p. e p. pelos arts. 210.º n.º 1, 22.º e 23.º, todos do C.P., na pena de **2 (dois) anos de prisão**;

ii. do crime de roubo (desqualificado) [*apenso A, na pessoa do ofendido I.H.*], p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1 e 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, ambos do Código Penal, na pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão**;

iii. do crime de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. f), ambos do Código Penal [*apenso D, referente à ofendida I.A.*], na pena de **4 (quatro) anos de prisão**;

iv. **em cúmulo jurídico**, vai o arguido **A.M.** condenado **na pena única de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão.**

C. **CONDENAR** o arguido **E.R.M.** pela prática, em co-autoria material e concurso efectivo de:

i. do crime de roubo (desqualificado), na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.º 1 e 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, 22.º, 23.º e 73.º, todos do Código Penal [*referente ao ofendido R.F. - apenso G*], na pena de **2 (dois) anos de prisão**;

ii. do crime de roubo (desqualificado), na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.º 1 e 204.º, n.ºs 2, al. f) e 4, 22.º, 23.º e 73.º, todos do Código Penal [*referente ao ofendido D.C. – apenso G*], na pena de **2 (dois) anos de prisão**;

iii. **em cúmulo jurídico**, vai o arguido **E.M.** condenado na pena única de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão**, **cuja execução se suspende por igual período, sujeita a regime de prova**, regime esse que assentará num plano de reinserção social executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, com a obrigação de inscrição no centro de emprego e formação profissional e, se for o caso, aceitação da ocupação laboral ou formação sugeridas por esta entidade.

D. **MANTER a medida de coacção de prisão preventiva a que se encontra sujeito o arguido A.M. até ao trânsito em julgado da presente decisão**, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. b) e c) e 213.º, n.º 1, al. b), todos do C.P.P..

2. *Da parte cível*

Julgar improcedente o pedido de indemnização civil deduzido pelo demandante **B.L.S.S.** e, em consequência, **absolver** o demandado **A.M.** do pedido contra si formulado.

Custas criminais pelos arguidos, com taxa de justiça individual de 3 UC (arts. 513.º e 514.º do C.P.P., e arts. 3.º n.º 1 e 8.º n.º 9 e Tabela III anexa, todos do Regulamento das Custas Judiciais).

Custas da parte cível: sem tributação.

*

Remeta, de imediato, certidão da presente decisão ao processo tutelar educativo n.º 713/17.8Y2BRG, do Juízo de Família e Menores de Braga, Juiz 2, informando que ainda não transitou em julgado e que, oportunamente, será dado conhecimento de tal data.

*

Remeta, de imediato, certidão da presente decisão ao E.P. e ao T.E.P., informando que ainda não transitou em julgado e que, oportunamente, será dado conhecimento de tal data.

**

Após trânsito:

- remeta os boletins ao registo criminal;
- informe o E.P., o T.E.P. e o processo tutelar educativo n.º 713/17.8Y2BRG (referente ao arguido A.M.), do Juízo de Família e Menores de Braga, Juiz 2, a data do trânsito em julgado da decisão;
- comunique à D.G.R.S.P. a presente decisão, informando da obrigação imposta ao arguido E.M. e solicitando a elaboração, no prazo máximo de 30 dias, do plano de reinserção social para homologação pelo tribunal.

*

Determina-se a recolha de amostras biológicas ao arguido A.M. para inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12.02., na redacção dada pela Lei n.º 90/2017, de 22.08., qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n., solicitando à entidade competente a sua realização.

*

Consigna-se, desde já, para efeitos do disposto no art. 80.º do Código Penal, que:

- o arguido A.M. foi detido no dia 22 de Julho de 2019 pelas 09h00m e foi sujeito a 1.º Interrogatório judicial de arguido detido nesse mesmo dia (cfr. fls. 35/47 verso e 82/106), tendo ficado em prisão preventiva nesse mesmo dia, situação em que se mantém;
- o arguido E.M. não sofreu qualquer detenção e/ou privação de liberdade à ordem dos presentes autos.

**

Por ter resultado da audiência de julgamento que a maioria das testemunhas ouvidas foi intimidada mediante contacto telefónico de terceiro (com ligação aos arguidos) a uns dias da data prevista para o início do julgamento, no sentido de não prestar depoimento ou prestá-lo com

omissões e/ou inverdades, extraia certidão do presente acórdão, acompanhada do registo áudio dos depoimentos prestados na audiência e remeta a mesma para os serviços do Ministério Público, para procedimento criminal para apuramento da eventual prática dos crimes de coacção, p. e p. pelos arts. 154.º e 155.º do C.P. ou crimes de suborno, p. e p. pelo art. 363.º do mesmo diploma legal.

**

Deposite e demais d.n..

14.07.2020

Acórdão assinado electronicamente pelos juízes que compõem o Tribunal Colectivo,

Marlene Fortuna Rodrigues

João Paulo Dias Pereira

Ana Raquel da Costa Pinheiro e Silva